



PREFEITURA DE ARAGUARI

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI.....138...../2024.

Dispõe sobre o pagamento, por intermédio de acordo direto com os credores de quaisquer espécies de precatórios, nos termos do disposto no inciso III, do § 8º, do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal; e promove alterações nas Leis de nºs 3.117, de 19 de junho de 1996 e 4.745, de 30 de março de 2011, dando outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada, nos termos do disposto no inciso III do § 8º do art. 97 do ADCT da Constituição Federal, a celebração de acordos diretos com os credores de quaisquer espécies de precatórios da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araguari, cujos pagamentos dos débitos judiciais sejam objeto de cumprimento de sentença, observando-se a forma e as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Os acordos diretos devem ser realizados pela Procuradoria Geral do Município, com posterior homologação perante o juízo de conciliação de precatórios do Tribunal de onde se originou o ofício requisitório.

§ 1º Nos acordos é obrigatório o pronunciamento do Procurador-Geral do Município, como condição de validade da homologação do ato.

§ 2º Os acordos diretos de que trata esta Lei poderão ser celebrados perante a Câmara de Mediação e Conciliação Administrativa, criada pela Lei nº 6.103, de 18 de outubro de 2018, após autorização do Procurador-Geral do Município de Araguari, que decidirá pelo envio das propostas de acordo ao referido órgão.

Art. 3º Pode celebrar acordo o titular de precatório alimentar, comum ou preferencial, de valor certo, líquido e exigível, em relação ao qual não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, e que decorra de processo judicial tramitado regularmente, na fase de cumprimento de sentença.

Parágrafo único. Para os fins previstos no caput, considerar-se-á credor do precatório:

I - o conjunto dos credores, quando o precatório for expedido por valor global, sem a determinação do quinhão de cada um, caso em que deve ser indispensável que se façam representar por procurador, constituído por instrumento com poderes específicos para celebração de acordo nos termos da presente Lei;

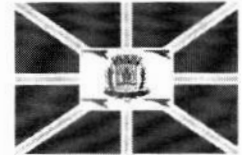
II - quando o precatório tiver sido expedido em favor de mais de um credor, com a determinação do quinhão de cada qual, cada credor deve ser considerado detentor de seu quinhão, e pode propor acordo diretamente, ou por intermédio de procurador, constituído por instrumento com poderes específicos para celebração de acordo nos termos da presente Lei;

III - os sucessores a qualquer título, com observância dos termos e condições dos incisos I e II deste parágrafo único, desde que comprovada a ocorrência substituição de parte,



PREFEITURA DE ARAGUARI

GABINETE DO PREFEITO



na execução de origem do precatório, e que em relação a tal substituição não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa.

Art. 4º O acordo deve consistir em proposta de antecipação de pagamento, mediante concessão de deságio/desconto pelo credor sobre a totalidade do saldo devedor do precatório, ficando vedada a proposição de acordo apenas sobre parte do valor de face do precatório, com as devidas atualizações, no percentual de até 40% (quarenta por cento).

Art. 5º Os acordos devem ser autorizados pelo Procurador-Geral do Município, podendo essa competência ser delegada a outro membro da Procuradoria Geral do Município de Araguari, para atuar na formalização do acordo perante o juízo de conciliação de precatórios do Tribunal de onde se originou o ofício requisitório.

Parágrafo único. Caso os recursos disponíveis em conta do Tribunal não sejam suficientes para atender à totalidade dos proponentes, deve ter preferência o credor que seja mais antigo na ordem cronológica de inscrição do precatório, observada a preferência do credor.

Art. 6º Cabe ao Tribunal em cujo juízo conciliatório ou câmara de conciliação for celebrado o acordo, proceder ao pagamento do respectivo credor, retendo todos os impostos e contribuições que forem devidos, e efetuando o recolhimento dos encargos decorrentes, na forma da lei, com a consequente extinção da execução de origem do precatório, em relação ao credor pago.

Parágrafo único. O valor dos tributos e contribuições será calculado com base no montante previsto no acordo de pagamento direto de quaisquer espécies de precatórios, depois de deduzido do cálculo o valor do deságio respectivo, procedendo ao recálculo dos encargos incidentes.

Art. 7º O procedimento para admissão, exame e processamento das propostas de acordo pelos credores para posterior aceitação do devedor e celebração perante os juízos ou câmaras de conciliação dos Tribunais, incluindo os termos e a forma de encaminhamento, deve ser disciplinado por ato específico, a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º Deve ser preservada a ordem cronológica do precatório não conciliado ou cujo montante de recursos disponíveis tenha sido insuficiente para pagamento.

Art. 9º O § 1º do art. 2º da Lei nº 3.117, de 19 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Para os fins do caput deste artigo, considera-se evidente vantagem para o erário municipal aquela cujo valor da transação em processos judiciais ou administrativos, esteja dentro dos limites para as obrigações chamadas de pequeno valor, até o montante de 30 (trinta) salários mínimos.

.....”



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



redação: Art. 10. O art. 1º da Lei nº 4.745, de 30 de março de 2011, passa a ter a seguinte

“Art. 1º Fica regulamentado na Administração Direta e Indireta do Município de Araguari o valor dos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor - RPV, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, no montante equivalente de até 30 (trinta) salários mínimos.

.....”

Art. 11. Fica autorizada a abertura de crédito adicional no vigente orçamento municipal, para fazer face as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 7 de agosto de 2024.

RENATO CARVALHO FERNANDES
RENATO
CARVALHO
FERNANDES:21869
056809
Assinado de forma
digital por RENATO
CARVALHO
FERNANDES:218690568
09

Thiago Rafael Dias de Faria
THIAGO RAFAEL
DIAS DE
FARIA:062027196
56
Assinado de forma
digital por THIAGO
RAFAEL DIAS DE
FARIA:06202719656

Leonardo Furtado Borelli
LEONARDO
FURTADO
BORELLI:0374182
8688
Assinado de forma digital
por LEONARDO FURTADO
BORELLI:03741828688
Dados: 2024.08.09
09:26:10 -03'00'

Luiz Felipe de Miranda
gov.br
LUIZ FELIPE DE MIRANDA
Data: 08/08/2024 15:27:06 -0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Diogo Machado Cunha e Sousa
Assinado de forma digital por
DIOGO MACHADO CUNHA E
SOUZA:09113191667
Dados: 2024.08.08 16:03:54 -03'00'

André Gama Corcino
ANDRE GAMA
CORCINO:050
96583694
Assinado de forma
digital por ANDRE
GAMA
CORCINO:05096583694
Dados: 2024.08.08
10:17:10 -03'00'



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o pagamento de precatórios, por intermédio de acordo direto com os credores, nos termos do disposto no inciso III, do § 8º, do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal; e promove alterações nas Leis de nºs 3.117, de 19 de junho de 1996 e 4.745, de 30 de março de 2011, dando outras providências.

O inciso III, do § 8º, do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, assim dispõe:

“Art. 97...

...

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

...

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

...”

O Projeto de Lei em referência visa autorizar a celebração de acordos diretos com os credores de precatórios da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araguari, cujos pagamentos dos débitos judiciais sejam feitos através de precatório, com deságio de até 40% (quarenta por cento) sobre o valor total do precatório.

Além do que, o Projeto de Lei altera as Leis de nºs 3.117, de 19 de junho de 1996 e 4.745, de 30 de março de 2011, a fim de aumentar o limite das obrigações chamadas de pequeno valor, que podem ser pagas pela Requisição de Pequeno Valor (RPV), passando este para 30 (trinta) salários mínimos.

Destarte, diante da importância dos objetivos consubstanciados neste Projeto de Lei, solicitamos à Vossas Excelências que seja ele acolhido em todos os seus termos, para a sua pronta aprovação, o que desde já requeiro que seja adotado em seu tramite o regime de urgência, com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 7 de agosto de 2024.

RENATO CARVALHO
FERNANDES:21869056809
6809

Assinado de forma digital
por RENATO CARVALHO
FERNANDES:21869056809

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Artigo 97 - ADCT /

ADCT - ATO DAS DISPOSIÇÕES...

Artigo 97 - Ato das Disposições
1988



Menu [Índice](#) [Artigos](#) [Info](#)

TÍTULOS RELACIONADOS:

☐ Exibir revogados

E-BOOK



ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Histórico de alterações

Arts. 1 ... 96 ocultos » [exibir Artigos](#)

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009 | Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) [▼ PETIÇÕES](#)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) [Q MAIS](#)

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) [Q MAIS](#)

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos

precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica

juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

Q MAIS

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

Q MAIS

I - para os Estados e para o Distrito Federal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

Q MAIS

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - para Municípios: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

Q MAIS

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

[Q MAIS](#)

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

[Q MAIS](#)

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

[Q MAIS](#)

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

[Q MAIS](#)

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

[Q MAIS](#)

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

[Q MAIS](#)

I - serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

[Q MAIS](#)

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

[Q MAIS](#)

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

[Q MAIS](#)

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)



Leis 20
Municipais ANOS



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 6103, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018.

"Cria no âmbito do Município de Araguari a Câmara Municipal de Mediação e Conciliação Administrativa e regulamenta outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Das Disposições Iniciais

Art. 1º Fica criada a Câmara Municipal de Mediação e Conciliação Administrativa visando à solução consensual de conflitos no âmbito da Administração Pública Municipal de Araguari.

Art. 2º A mediação e a conciliação serão orientadas pelos princípios da oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso e confidencialidade.

Art. 3º A Câmara Municipal de Mediação e Conciliação Administrativa será vinculada a Procuradoria Geral do Município de Araguari.

Art. 4º Para fins desta Lei considera-se:

I - mediação: forma de solução de conflito pela qual terceiro, que tenha ou não vínculo com as partes, às auxilia na solução de conflito sem interferência direta;

II - conciliação: forma de solução de conflito pela qual terceiro, que não tem vínculo com as partes, interfere diretamente para que o conflito seja solucionado.

Art. 5º São atribuições da Câmara de Mediação e Conciliação Administrativa do Município de Araguari:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Administração Pública Municipal;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta;

IV - solucionar conflitos envolvendo a Administração Pública Municipal e particulares;

V - promover acordos e conciliações entre a Administração Pública Municipal e os particulares, desde que referentes a direitos disponíveis;

VI - fixar indenizações administrativas quando requeridas perante processos administrativos, respeitados os limites estabelecidos para tanto na legislação correlata.

Art. 6º A Câmara Municipal de Mediação e Conciliação Administrativa terá competência para solucionar conflitos judicializados e extrajudiciais.

Da Estrutura e Funcionamento

Art. 7º A Câmara de Mediação e Conciliação Administrativa do Município de Araguaí funcionará em local próprio designado para esta finalidade, ou em local compartilhado com outros órgãos que disponham de espaço para sua instalação.

Parágrafo único. Para o adequado funcionamento da Câmara de Mediação e Conciliação Administrativa do Município de Araguaí, poderá ser utilizado pessoal do quadro da Procuradoria Geral, bem como de outros órgãos municipais, ou ainda com a utilização de mediadores e/ou conciliadores idôneos externos que queiram colaborar, nos termos da Lei correlata.

Do Procedimento

Art. 8º A mediação e a conciliação serão meios usados para solução de demandas onde figure como autor ou réu a Administração Direta ou Indireta do Município de Araguaí.

Art. 9º O procedimento de mediação ou conciliação será iniciado mediante requerimento de qualquer das partes interessadas na resolução do conflito.

§ 1º A autoridade responsável, visando solucionar o conflito, poderá a qualquer momento requisitar conciliação ou mediação.

§ 2º Caso o procedimento de mediação ou conciliação seja solicitado pela Administração Pública Municipal, o particular conflitante deverá ser notificado da data da audiência, por meio postal com aviso de recebimento.

§ 3º Caso o particular venha a suscitar mediação ou conciliação para resolução de conflito com a Administração Pública Municipal de Araguaí, este deverá fazê-lo por meio escrito perante o Protocolo Geral deste Município.

Art. 10 As sessões de mediação e conciliação serão conduzidas pelos mediadores ou conciliadores que esclarecerão as partes todos os seus direitos e as consequências de firmarem um acordo e/ou ajustamento de conduta.

§ 1º Em caso de conflito judicializado o acordo só poderá ser celebrado com a participação de advogado.

§ 2º As verbas sucumbenciais quando cabíveis integrarão o acordo celebrado entre as partes desde que expressamente autorizado.

§ 3º Caso haja acordo de questão judicializada é necessária homologação pelo juiz da causa.

Art. 11 Os acordos firmados na Câmara de Mediação e Conciliação Administrativa do Município de Araguaí serão homologados pelo secretário municipal da pasta correlata com a matéria debatida.

§ 1º Os acordos celebrados devem conter parecer jurídico sobre a legalidade da transação antes de serem homologados pela autoridade competente.

§ 2º Se o acordo acarretar ônus financeiros ao Município é necessário que haja anuência expressa do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 12 A homologação dos acordos implicará em coisa julgada administrativa e na renúncia a todo e qualquer direito que possa gerar eventual ação judicial, bem como na extinção de qualquer ação correlata que estiver em tramitação.

Art. 13 Os acordos celebrados na Câmara Municipal de Mediação e Conciliação Administrativa serão publicados no órgão de imprensa oficial do Município de Araguaí.

Art. 14 Quando o objeto principal da conciliação for o pagamento de ressarcimento, reparação ou indenização por parte do Município, o pagamento será obrigatoriamente realizado na ordem cronológica de homologação da conciliação.

§ 1º A ordem cronológica conta-se a partir da publicação em diário oficial.

§ 2º O Município de Araguaí poderá optar por realizar o pagamento de forma parcelada, desde que previamente acordado com a parte contrária.

§ 3º A ordem cronológica estabelecida neste artigo não tem nenhuma relação com o Poder Judiciário, sendo criada e administrada única e exclusivamente pela Secretaria da Fazenda do Município de Araguaí.

§ 4º O valor dos acordos celebrados pela Fazenda Pública Municipal não poderá exceder o valor de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 4.842, de 15 de setembro de 2011.

Das Disposições Finais

Art. 15 Os acordos celebrados pela Câmara Municipal de Mediação e Conciliação Administrativa deverão respeitar os preceitos da Lei Municipal nº 4.842, de 15 de setembro de 2011.

Art. 16 Os acordos firmados pela Câmara Municipal de Mediação e Conciliação Administrativa não afasta a responsabilidade do agente público que deu causa ao ato objeto do processo, devendo sempre apurar a conduta por meio de processo administrativo.

Art. 17 A Divisão de Assistência Judiciária, órgão integrante da Procuradoria Geral do Município, poderá utilizar-se da estrutura da Câmara Municipal de Mediação e Conciliação Administrativa para a solução de litígios referentes às causas em que seja representante de uma das partes.

Art. 18 O Município de Araguaí poderá adotar as medidas necessárias para o provimento dos recursos materiais e tecnológicos para assegurar a capacidade técnica e operacional da Câmara Municipal de Mediação e Conciliação Administrativa, bem como ofertar capacitação aos servidores e/ou dos mediadores e conciliadores que atuarem no seu funcionamento.

Art. 19 Correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal os gastos com a execução desta Lei, ficando autorizada a suplementação se necessária, mediante a anulação total ou parcial de dotações do mesmo orçamento em igual valor, ou ainda a abertura de crédito adicional especial para tanto.

Art. 20 No que couber a presente Lei poderá vir a ser regulamentada mediante decreto.

Art. 21 A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAI, Estado de Minas Gerais, em 18 de outubro de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho

Prefeito

José Ricardo Resende de Oliveira

Secretário Interino da Fazenda

Leonardo Henrique de Oliveira

Procurador-Geral

LEI Nº 3117

"AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO COM O SERVIDOR MUNICIPAL NAS RESCISÕES IMOTIVADAS DO CONTRATO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo autorizado, nas rescisões imotivadas de contrato de trabalho, a celebrar acordo com servidor municipal, judicial ou extrajudicial, pagando-lhe os respectivos créditos assegurados em Lei, inclusive, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do Fundo de Garantia do tempo de Serviço.

Art. 2º ~~Fica também autorizado o município de Araguari, a celebrar transação nas vias judiciais, naqueles processos trabalhistas, nos quais figure como parte ativa ou passiva, desde que haja evidente vantagem para o erário municipal;~~

Art. 2º Fica também autorizado o Município de Araguari, a celebrar transação em processos judiciais ou administrativos, relativos a questões de natureza trabalhista, nos quais figure como parte ativa ou passiva, ou ainda como interessado, desde que haja evidente vantagem para o erário municipal. (Redação dada pela Lei nº **5495/2015**)

§ 1º Para os fins do caput deste artigo, considera-se evidente vantagem para o erário municipal aquela cujo valor da transação em processos judiciais ou administrativos, esteja dentro dos limites para as obrigações chamadas de pequeno valor, como sendo o valor do maior benefício do regime geral de previdência social, nos termos da Lei nº 4.745, de 30 de março de 2011. (Redação acrescida pela Lei nº **5495/2015**)

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se aos órgãos da Administração Indireta do Município, nos processos judiciais e administrativos, nos quais figurem como parte ativa ou passiva, ou ainda como interessados. (Redação acrescida pela Lei nº **5495/2015**)

§ 3º Na hipótese de transação em processos judiciais ou administrativos, relativos à matéria de natureza trabalhista, não se aplica a Lei nº 4.842, de 15 de setembro de 2011, aplicando-se integralmente às disposições contidas nesta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº **5495/2015**)

Art. 3º Correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal os gastos com a execução desta Lei que, revogadas as disposições em contrário, entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 19 de junho de 1996.

Miguel Domingos Oliveira
Prefeito Municipal

Amâncio Ribeiro Borges
Secretário de Administração

LEI Nº 4745 .

"REGULAMENTA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI O VALOR DOS PAGAMENTOS DE OBRIGAÇÕES DEFINIDAS EM LEIS COMO DE PEQUENO VALOR - RPV, EM VIRTUDE DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentado na Administração Direta e Indireta do Município de Araguari o valor dos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor - RPV, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, no montante equivalente ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Art. 2º Correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal os gastos com a execução desta Lei que, revogadas as disposições em contrário, entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 30 de março de 2011.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Joaquim Barbosa Rodrigues Militão
Secretário da Fazenda

Hélio Alves Ferreira Júnior
Superintendente da S.A.E

Luciana Menezes de Resende
Presidente da F.A.E.C

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/06/2013